

PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 05 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de atendimento preferencial às pessoas em tratamento oncológico ou em hemodiálise nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento preferencial às pessoas em tratamento oncológico e às pessoas em tratamento de hemodiálise nos seguintes locais:

- I - estabelecimentos públicos municipais;
- II - estabelecimentos privados de prestação de serviços de qualquer natureza;
- III - agências bancárias e lotéricas;
- IV - estabelecimentos comerciais;
- V - meios de transporte coletivo municipal.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata este artigo será garantido durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - pessoa em tratamento oncológico: aquela que apresente laudo ou declaração médica atualizada, emitida por profissional habilitado, atestando a realização de tratamento ativo contra o câncer (quimioterapia, radioterapia, imunoterapia ou afins).

II - pessoa em tratamento de hemodiálise: aquela que comprove, por meio de laudo médico, sua condição de paciente renal crônico submetido a sessões regulares de hemodiálise.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão:

I - disponibilizar guichês, caixas ou atendentes exclusivos para o atendimento preferencial, quando possível;

II - afixar, em local visível, cartazes informativos sobre o direito ao atendimento preferencial para pessoas em tratamento oncológico;

III – garantir assentos preferenciais devidamente identificados nos locais de espera e nos meios de transporte coletivo.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor correspondente a 1000 UPFMT (Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único . A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente de acordo com decreto municipal que atualiza o valor das Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025

Leninha Dimas
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei que busca assegurar atendimento digno, humanizado e célere a pacientes em tratamento oncológico e em hemodiálise, reconhecendo as limitações físicas, emocionais e imunológicas impostas por essas condições clínicas.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o Brasil deve registrar mais de 700 mil novos casos de câncer anualmente até 2025. Os efeitos adversos do tratamento oncológico incluem fadiga crônica, náuseas, imunossupressão e dor constante, fatores que comprometem a mobilidade e aumentam a vulnerabilidade desses pacientes.

Simultaneamente, pacientes renais crônicos em hemodiálise também enfrentam limitações físicas severas, com a necessidade de sessões regulares (geralmente três vezes por semana, com duração média de 4 horas).

A literatura científica relata que esses pacientes apresentam redução na tolerância ao esforço, hipotensão pós-diálise, e risco elevado de complicações cardiovasculares (Saran et al., USRDS Annual Data Report, 2022).

O princípio da prioridade de atendimento para esses grupos não se trata de privilégio, mas de uma medida de proteção à saúde e à dignidade humana, amparada constitucionalmente (Art. 196 da CF/1988) e pelas diretrizes do SUS.

Assim, o Município de Timóteo, ao aprovar este projeto, reafirma seu compromisso com a justiça social, o cuidado com os mais vulneráveis e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a saúde humana.

Do ponto de vista da saúde pública, a concessão de atendimento prioritário contribui diretamente para:

- atenuar o sofrimento físico e psicológico dos pacientes;
- diminuir o risco de infecções oportunistas, como as respiratórias, em ambientes com aglomerações;
- promover equidade e dignidade no cuidado, princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outros municípios, como Paulínia (SP) - Lei no 3.771/2020 - e Entre Rios de Minas (MG) - PL nº 102/2018, já implementaram legislações semelhantes, com base no princípio da proteção especial à saúde de grupos vulneráveis, previsto na Constituição Federal (Art. 196) e na Lei Orgânica da Saúde (Lei no 8.080/1990).

Dessa forma, a presente iniciativa tem como objetivo garantir um atendimento mais humanizado e eficiente a esses pacientes, assegurando-lhes mais conforto, segurança e respeito durante o enfrentamento de uma doença tão complexa e debilitante.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025

Leninha Dimas
Vereadora